



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 2020

EMENDA DE PLENÁRIO – SUPRESSIVA.

Suprime-se o art. 36 do PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 36 do PLV altera a Lei nº 12.546, de 2011, para prorrogar até 31.12.2021 a exoneração de contribuições previdenciárias das empresas de setores específicos, permitindo que recolham contribuição substitutiva sobre o faturamento.

Nessas situações caberá ao Tesouro compensar o RGPS quanto às perdas de receitas.

Ora, não somente a Previdência Social já está deficitária, como não cabe prorrogar tais benefícios que não trouxeram ganhos à sociedade na geração de novos empregos.

Para evitar o agravamento dessa situação, a EC 103 previu a vedação de diferenciação ou substituição de base de cálculo nos termos do § 9º do art. 195 da Constituição Federal, mantida apenas a situação das contribuições que substituem a contribuição de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 195 da Constituição Federal instituídas antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. Mas nada disse quanto à autorização de sua prorrogação.

Além disso a prorrogação não respeita a Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar 173 recentemente aprovada, somente dispensa o cumprimento da LRF se o benefício fiscal for relacionado ao enfrentamento da

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



calamidade pública Covid-19, e, assim, não poderia ser adotada essa medida sem que houvesse compensação pela perda de arrecadação.

Ademais, é matéria estranha ao objeto da MPV 936, que somente poderia ser adotada em proposição específica. Trata-se de contrabando legislativo, portanto, e que ainda incorre no vício da prejudicialidade.

Assim o PLV da MPV 936 não poderia abordar tal alteração, sob pena de infração ao devido processo legislativo, conforme decidido pelo STF na ADI 5.127:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos."

Ao ser feito tal questionamento, contudo, o Presidente da Câmara considerou que a matéria já estava apreciada por meio de DVS de Bancada, e assim foi mantido esse dispositivo.

Contudo, cabe a esta Casa proceder à supressão do dispositivo, seja pela via de emenda supressiva, seja pela via de DVS, ou mesmo *de ofício* pelo Presidente do Senado Federal.

SF/20195.73685-52

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SF/20195.73685-52